



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591-43.
2016.6.19.0040 – CLASSE 6 – TRÊS RIOS – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravantes: Vinícius Medeiros Farah e outro

Advogados: Filipe Orlando Danan Saraiva – OAB: 159011/RJ e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

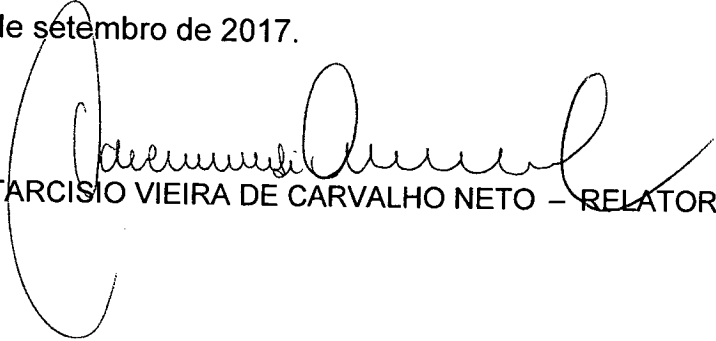
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes.
2. *In casu*, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que foi realizada propaganda eleitoral nas dependências de um clube, local “acessível a qualquer um do povo” (fl. 118v), o que é vedado nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97.
3. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).
4. O conceito de bens de uso comum, para fins eleitorais, também abrange bens privados em que a população em geral tem acesso, *ex vi* do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97.
5. “A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada” (RO nº 2653-08/RO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.4.2017).

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de setembro de 2017.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Vinícius Medeiros Farah e Marco Antônio Neves Cabral em face de decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo manejado contra a inadmissão do processamento do seu recurso especial, o qual visava a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que negou provimento a recurso eleitoral e, por consequência, manteve a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando a cada um dos ora agravantes a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular configurada. Eleições 2016.

I - Segundo o art. 37 da Lei n.º 9504 /97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens de uso comum, sujeitando-se o infrator à penalidade de multa prevista no § 1º do mesmo artigo.


II - Evento realizado nas dependências do Clube Atlético Entre Rios (CAER) de forma aberta ao público. A alegação de ter sido entabulado contrato de aluguel para realizar o evento não desconstitui a possibilidade de acesso irrestrito ao público, razão pela qual deve ser mantida a multa, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Pelo desprovimento do recurso. (Fl. 115)

No recurso especial, alegou-se violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97¹, ao argumento de que: a) o centro de convenções, espaço onde ocorreu a reunião objeto da presente representação, é distinto das dependências do clube e tem natureza estritamente privada, não podendo ser enquadrado como de uso comum para fins eleitorais; b) o local onde ocorreu o

¹ Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.



evento trata-se de *“um espaço que qualquer candidato poderia ter alugado tal espaço e realizado reunião política, o que afasta a quebra de isonomia e equilíbrio entre os candidatos”* (fl. 131).

Apontou-se divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados de outros tribunais regionais eleitorais e desta Corte, todos no sentido de que a propaganda eleitoral realizada em evento fechado não caracteriza ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

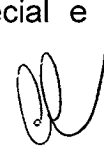
Nas contrarrazões às fls. 138-143, o Ministério Público Eleitoral registra, preliminarmente, que, nos termos do art. 278 do Código Eleitoral e da Súmula nº 71/TSE, o juízo de admissibilidade do recurso deveria ser anterior à manifestação da parte contrária. Alega incidir, na espécie, o óbice das Súmulas nºs 24/TSE e 28/TSE.

Na decisão às fls. 145-150, o Presidente do TRE/RJ inadmitiu o processamento do recurso especial eleitoral, ao fundamento de incidência das Súmulas nºs 24/TSE, 7/STJ e 279/STF (impossibilidade de reexame de provas na instância especial); 284/STF e 291/STF (ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial); 369/STF e 29/TSE (incapacidade de julgado do mesmo tribunal comprovar o dissenso pretoriano).

Contra essa decisão, Vinícius Medeiros Farah e Marco Antônio Neves interpuseram agravo, por meio do qual alegaram que não pretendiam, com o manejo do apelo especial, o reexame dos fatos e provas dos autos, mas, sim, a reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão regional. No mais, reiteraram os argumentos já lançados nas razões do recurso especial.

Nas contrarrazões ao agravo às fls. 170-171v, o Ministério Público Eleitoral aduziu que os agravantes não atacaram os fundamentos da decisão agravada, mas apenas se limitaram a reproduzir as razões anteriormente invocadas, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

Em parecer de fls. 135-138, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.



Na decisão de fls. 140-145, neguei seguimento ao agravo em razão da inviabilidade do recurso especial.

No presente regimental, os agravantes reiteram, *ipsis litteris*, as razões aduzidas nos recursos interpostos anteriormente.

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral Eleitoral pugna pelo desprovemento do agravo e a consequente manutenção da decisão impugnada.

Aduz que “*para infirmar a conclusão da Corte Regional de que o evento teve natureza pública, demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que não se admite na via especial, a teor da Súmula nº 24/TSE*” (fl. 166).

Afirma que os julgados apontados como paradigma não se aplicam à espécie, pois, em todos eles, comprovou-se que o evento possuía caráter privado, o que não é a hipótese dos autos.

Alega que a conduta dos agravantes configurou propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

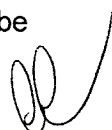
O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o agravo não merece provimento.

Eis o teor da decisão agravada:

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

In casu, o TRE/RJ entendeu caracterizada a propaganda irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97, e manteve a multa imposta na sentença, com base nos seguintes fundamentos:

Verifica-se no Relatório de Fiscalização, protocolo sob nº 206.299/2016 (fl.13), que a equipe de fiscais compareceu livremente ao evento realizado nas dependências do Clube



Atlético Entre Rios (CAER) no dia 12/09/2016, conforme relatado na inicial, e apurou que os ora recorridos estavam discursando acerca dos feitos políticos em Três Rios e enaltecendo a candidatura do recorrido Joacir Barbaglio Pereira (JOA), então candidato a Prefeito.

Verifica-se, ainda, nos 4 vídeos constantes na mídia juntada às fls.15 e degravados às fls. 09/12, que a realização do referido evento ocorreu de forma aberta ao público contando com número expressivo de pessoas. No mais, inquestionável a natureza eleitoral do evento que se aponta como irregular. Por oportuno, transcreve-se uma das falas do recorrido Vinicius Farah às fls.10:

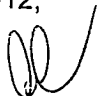
"Então, estou aqui como uma pessoa apaixonada, cidadão, eleitor, espontaneamente. Da mesma forma que vocês estão aqui, eu também estou aqui. Fui convidado pelo candidato Joa a estar aqui. Não como prefeito, como cidadão trirriense. Recebi uma convocação do candidato "amigo Vinicius, hoje vou fazer um encontro com toda a sociedade trirriense. Gostaria muito da sua presença, e estou aqui como cidadão trirriense, dividindo com vocês um pouco da minha experiência. Então, eu queria muito fazer esse pedido a vocês. Que vocês tenham certeza absoluta de que o candidato Joa é o melhor candidato para a nossa cidade. É o candidato que tem mais experiência. É o candidato que tem ética. É o candidato que tem princípio."(fl. 10)

Assim, no caso vertente, restou comprovado que o referido Clube (CAER) foi utilizado para **realização de evento com natureza eleitoral e era acessível a qualquer um do povo**. Não por outro motivo os fiscais eleitorais entraram no recinto sem restrições e **as portas permaneceram abertas durante o evento**.

Com efeito, o clube não estava sendo utilizado para uma reunião sindical, de interesse de determinada categoria profissional, mas endereçado a todo e qualquer munícipe de Três Rios. **O simples fato de ter sido alugado para a realização do evento não desconstitui a possibilidade de acesso irrestrito ao público** impondo-se, por tais razões a aplicação de multa nos termos do art. 37 da Lei das Eleições.

Neste sentido, já decidi essa Colenda Corte:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EVENTO DE LANÇAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL, COM DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ELEITORAL, BEBIDA E COMIDA, CELEBRADO EM CLUBE (BEM DE USO COMUM). RECURSO DESPROVIDO. 1. Clubes, de acordo com a legislação eleitoral, são bens de uso comum, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.54/97 [sic]. Nos bens de uso comum, a vedada propaganda política, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97. 2. Evento de lançamento de campanha eleitoral do recorrente, com distribuição de panfletos, adesivos, comidas e bebidas, celebrado em clube, no dia 23.8.2012,



caracterizou propaganda eleitoral irregular, ainda que o local tenha sido alugado e que os materiais nele distribuídos estejam de acordo com as normas legais. Por isso, a sanção de multa deverá incidir, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25643 - PR). 3. Diante da gravidade da conduta e da abrangência do evento, a multa fixada na sentença, no valor de R\$8.000,00, deverá ser mantida. 4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso. 5. Recurso desprovido. (TRE-RJ - RE: 6717 RJ, Relator: ANA TEREZA BASILIO, Data de Julgamento: 25/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:30, Data 25/09/2012)

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso. (Fl. 118-118v – grifei)

Como se vê, o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, assentou que os recorrentes realizaram, no dia 12.9.2016, propaganda eleitoral em favor de Joacir Barbaglio Pereira (JOA), então candidato a prefeito do Município de Três Rios/RJ, nas dependências do Clube Atlético Entre Rios (CAER), "local acessível a qualquer um do povo" (fl. 118v).

Rediscutir tal entendimento, para atender a pretensão recursal, exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE²).

Saliente-se que, nos termos do § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/97³, o conceito de bens de uso comum, para fins eleitorais, também abrange bens privados em que a população em geral tem acesso.

Nessa linha, esta Corte já decidiu que "A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada" (RO nº 2653-08/RO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.4.2017).

Por fim, não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto, na linha da jurisprudência desta Corte, "não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos" (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

² Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

³ Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

[...]

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 142-145)

De início, anoto que os agravantes apenas reproduzem, no presente agravo, as razões já expostas nos recursos anteriores e não apresentam qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados no recurso especial, mas de forma contrária aos seus interesses.

Com efeito, na linha do entendimento firmado neste Tribunal Superior, a mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental. Nesse sentido: AgR-AI nº 605-69/PR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 18.4.2016; AgR-RO nº 64-53/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 1º.3.2016; e AgR-REspe nº 202-80/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.7.2015.

Incide, portanto, o Enunciado Sumular nº 26/TSE, segundo o qual *“é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”*.

Ademais, ainda que pudesse superar o óbice sumular, não há como acolher as alegações dos agravantes, porquanto, conforme delineado no *decisum* agravado, o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, assentou que os agravantes realizaram, no dia 12.9.2016, propaganda eleitoral em favor de Joacir Barbaglio Pereira (Joa), então candidato a prefeito do Município de Três Rios/RJ, nas dependências do Clube Atlético Entre Rios (CAER), *“local acessível a qualquer um do povo”* (fl. 118v).

Desse modo, para rever a conclusão do TRE/RJ e atender a pretensão recursal, no sentido de que o lugar no qual foi realizado o evento político possui caráter estritamente privado, sem acesso ao público em geral, exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, inadmissível nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE⁴).

⁴ Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.



Acrescente-se que, consoante assentado na decisão agravada, *“a propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada”* (RO nº 2653-08/RO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.4.2017).

Dessa forma, não havendo nenhum argumento capaz de modificar minha convicção sobre a matéria, mantenho integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 591-43.2016.6.19.0040/RJ. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravantes: Vinícius Medeiros Farah e outro (Advogados: Filipe Orlando Danan Saraiva – OAB: 159011/RJ e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 5.9.2017.

